



MPV 627

00251

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 627, de 2013)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

“Art. O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....’

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

.....’ (NR)”

“Art. O § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 65.

.....’

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

.....’ (NR)”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h58
Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por diversas transformações políticas, culturais e financeiras que têm afetado diretamente todos os setores da economia nacional.

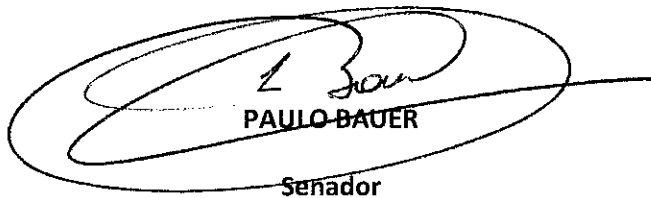
Recentemente, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com o objetivo de minorar os problemas que afetam os contribuintes brasileiros, incorporou antigo pleito no sentido de reabrir o prazo para o chamado Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, que possibilitou o pagamento, em até cento e oitenta meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De igual modo, reabriu o prazo para a adesão ao parcelamento do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, que abrange os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

As medidas, apesar de louváveis, não resolvem os problemas econômicos e tributários ocasionados pela crise que se perpetua, justamente porque os parcelamentos recentemente reabertos referem-se a dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008.

Passados quatro anos da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, a situação da economia brasileira apenas se agravou, o que contribuiu para uma exacerbação da crise vivenciada por diversos setores prestadores de serviços e industriais.

Diante disso, para dar efeitos reais à reabertura dos parcelamentos mencionados acima, é essencial que seja autorizada a inclusão de novos débitos, constituídos ou não, vencidos até o mês de junho de 2013, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador